



POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO, COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA – PLD/FTP

Código	Política PLD/FTP
Versão vigente	1.1
Data da versão vigente	30.07.2024
Tipo de documento	Política
Autores/Revisores	Paulo Sergio Borges Camargo (paulo@gslb.com.br) Daniel de Matos Gussem (daniel@gslb.com.br) Eduardo Gussem (gussem@gslb.com.br) Eduardo Saad Diniz (saad@gslb.com.br) Alex Pereira (alexperreira@cartorio15.com.br)
Aprovador(es)	Fernanda de Freitas Leitão
Classificação	Interna

Sumário

1. Introdução	3
2. Termos e Definições	3
2.1. Lavagem de Dinheiro.....	3
2.2. Financiamento ao Terrorismo.....	4
2.3. Cliente do Serviço Notarial	4
2.4. Beneficiário Final	4
2.5. Pessoa Exposta Politicamente – PEP	4
3. Diretrizes.....	6
4. Dos Cadastros e Registros Obrigatórios.....	7
A.Cadastro De Clientes e Demais Envolvidos.....	7
i. Pessoa Física.....	8
ii. Pessa Jurídica.....	8
B.Cadastro Único De Beneficiários Finais (CBF)	9
C.Registro De Operações	9
5. Dos Procedimentos PLD/FTP	10
5.1.Da Avaliação Interna Dos Riscos	10
5.2. Da Lavratura do Ato.....	13
5.3 Avaliação de Produtos e Serviços.....	14
6. Da Comunicação à Unidade De Inteligência Financeira - UIF.....	14
7. Das Disposições Finais.....	15
8. Avaliação e Acompanhamento	16
9. Histórico de Versões.....	16

1. Introdução

Este documento, em complementação às diretrizes do Código de Ética e de Condutas instituído no marco do Programa de *Compliance*, formaliza o compromisso do **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro** com a adoção de medidas técnicas e organizacionais na **Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP)**, nos termos da Lei n. 9.613/1998, Provimento CNJ n. 149/2023, Provimento CNJ n. 161/2024 e demais disposições normativas que tratam do tema.

Desta forma, está Política PLD/FTP visa definir diretrizes, regras e procedimentos que devem ser observados por todo o corpo funcional do **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro** - Tabeliã, Oficiais, funcionários e demais colaboradores que tenham vínculos empregatícios diretos ou indiretos - com o objetivo de promover a adequação das atividades operacionais com as exigências legais e regulamentares, e as melhores práticas de PLD/FTP, como forma de mitigar o risco de utilização das atividades cartoriais para a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa.

Por meio desta Política devidamente aprovada pela Tabeliã, O **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro** compromete-se a desenvolver e manter processos, procedimentos e controles efetivos para a prevenção, detecção e combate à Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e à Ocultação de Bens, Direitos e Valores que reflitam as melhores práticas nacionais e internacionais, bem como a contribuir efetivamente ao combate de tais práticas, sempre atendendo às requisições formuladas pela Unidade de Inteligência Financeira e pelo Conselho Nacional de Justiça, na periodicidade, na forma e nas condições estabelecidas, e na exata medida da proteção do sigilo das informações prestadas.

Por fim, a Tabeliã do **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro**, no âmbito das suas atribuições legais, institui o Comitê de PLD/FDT e nomeia o **Compliance Officer do 15º**, o *Sr. Alex Pereira*, como Oficial Chefe de *Compliance (Chief Compliance Officer)* e Presidente deste Comitê, o qual será composto por 05 (cinco) membros.

2. Termos e Definições

2.1. Lavagem de dinheiro

Consiste nas práticas econômico-financeiras que têm por finalidade dissimular ou ocultar a origem ilícita de determinados ativos financeiros ou bens patrimoniais, de forma a que tais ativos aparentem uma origem ilícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil

de demonstrar ou provar. Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro envolve três etapas:

(i) *Colocação*: etapa em que o agente introduz os valores obtidos ilicitamente no sistema econômico mediante depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Trata-se da remoção do dinheiro do local que foi ilegalmente adquirido e sua inclusão, por exemplo, ao mercado financeiro.

(ii) *Ocultação*: momento em que o agente realiza transações suspeitas e caracterizados do crime de lavagem de dinheiro. Nesta fase, podem ser realizadas diversas transações para dissociar a fonte ilegal do dinheiro.

(iii) *Integração*: momento em que o recurso ilegal integra definitivamente o sistema econômico e financeiro e o dinheiro recebe aparência lícita.

2.2. Financiamento ao terrorismo

O “financiamento ao terrorismo” tem como fundamento a existência de indícios ou provas da prática de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a eles correlacionados, por pessoas naturais, jurídicas ou entidades. Terrorismo é definido como a prática de determinados atos por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou incolumidade pública.

2.3. Cliente do Serviço Notarial

Todo aquele usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por terceiro;

2.4. Beneficiário Final

Pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida ou que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente uma pessoa jurídica, ainda que sem qualificação formal como sócio administrador;

2.5. Pessoa Exposta Politicamente – PEP

Consideram-se pessoas expostas politicamente os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas

relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. Além disso, são exemplos de situações que caracterizam relacionamento próximo e acarretam o enquadramento de cliente como pessoa politicamente exposta, como controle direto ou indireto, de cliente pessoa jurídica.

Diante disso, para fins do disposto nesta Política, consideram-se pessoas expostas politicamente aquelas definidas na Resolução Coaf nº 40, de 22 de novembro de 2021:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;

c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 2º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º Para fins do disposto nesta Resolução, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

Para fins do disposto no caput são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 2º Para fins do disposto no caput são considerados estreitos colaboradores:

I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

3. Diretrizes

O **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro** repudia qualquer ato de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou quaisquer atividades criminosas envolvendo simulação ou ocultação de recursos financeiros. Desta forma, e ciente da importância de seu papel na implementação das políticas, procedimentos e controles de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa no segmento notarial, e em conformidade com o previsto na Lei n. 9.613/199, no Provimento n. 149/2023 e Provimento n. 161/2024, o **15º Ofício**:

- Implementa mecanismos e procedimentos para conhecer adequadamente os clientes por meio da coleta de dados e informações cadastrais para identificação e qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realiza, assegurando que sejam sempre atualizadas no momento da prestação do serviço pela serventia, conforme critérios estabelecidos pelo Provimento nº 149/2023;
- Implementa procedimentos para obter informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios, cujas referências são registradas em campo próprio do cadastro;
- Implementa mecanismos e procedimentos para identificar, por meio de monitoramento, operações ou propostas de operações suspeitas, ou de comunicação obrigatória, por meio de ferramentas e rotinas de detecção, realizar análise das operações suspeitas e realizar comunicações ao COAF;

- Adota procedimentos para avaliar novos produtos serviços ou tecnologias, antes da implementação ou disponibilização aos clientes, quanto aos riscos potenciais de serem utilizados para a lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo. O resultado desta avaliação prévia fica registrado, pelo núcleo PLD/FTP, para fins de averiguação posterior quanto ao acerto da deliberação;
- Verifica a efetividade dessa política e dos procedimentos de controles internos de PLD/FTP, ao menos uma vez a cada 12 meses, com vistas a confirmar o seu acerto ou sugerir adequações, caso necessário;
- Aplica treinamentos periódicos para assegurar que os Tabeliães, Oficiais, empregados e demais colaboradores que possuam vínculos diretos e indiretos com a serventia, estejam devidamente orientados e atualizados quanto às suas obrigações e responsabilidades;
- monitora as atividades desenvolvidas pelos empregados, pelo processo “conheça seu empregado”, aplicado pelo núcleo de PLD/FT, representado por procedimentos e controles adotados para seleção e acompanhamento da situação econômico-financeira e idoneidade dos empregados e colaboradores, visando a evitar vínculos com pessoas envolvidas em atos ilícitos;
- Adota procedimentos para prevenir conflitos de interesses nas situações em que o Tabelião, Oficiais e empregados do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro eventualmente tenham interesses contrários ao da Política de PLD/FTP, em uma decisão que devesse ser por eles tomada, ou da qual devesse participar ou a qual poderia influenciar;
- Dissemina o conteúdo dessa Política a todo o corpo funcional do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, sendo registrada a ciência do seu conteúdo, em documento próprio, de modo a nivelar o entendimento de todos os empregados e colaboradores quanto à Política de PLD/FTP adotada pela serventia.

4. Dos Cadastros e Registros Obrigatórios

O **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro**, para a persecução dos objetivos das normas aplicáveis no âmbito da Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (PLD/FTP), em consonância com as determinações legais, adotará e manterá nos atos notariais protocolares e de registro com conteúdo econômico os cadastros e registros abaixo descritos.

a) Cadastro De Clientes e Demais Envolvidos

O Cadastro de Clientes e demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores, deverá ser precedido de qualquer ato notarial protocolar e de registro com conteúdo econômico, sendo de atribuição de todos os colaboradores a alimentação, manutenção e conservação de tais dados.

i. Pessoa Física:

- I — Nome completo;
- II — Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III — sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia:
 - a) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;
 - b) data de nascimento;
 - c) nacionalidade;
 - d) profissão;
 - e) estado civil e qualificação do cônjuge, em qualquer hipótese;
 - f) endereço residencial e profissional completo, inclusive eletrônico;
 - g) telefones, inclusive celular;
 - h) dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia, em padrões a serem estabelecidos pelas instruções complementares;
 - i) imagens dos documentos de identificação e dos cartões de autógrafa;
 - j) eventual enquadramento em lista de pessoas naturais alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do Conselho de Segurança das nações Unidas (CSNU) ou por designação de algum de seus comitês de sanções; e
 - k) eventual enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, bem como na condição de familiar ou estreito colaborador de pessoa de gênero, nos termos da norma editada a respeito pela UFI, acima exposto.

ii. Pessoa Jurídica:

- I) razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III) endereço completo, inclusive eletrônico;
- IV) sempre que possível, desde que compatível com o ato a ser praticado pela serventia:
 - a) proprietários, sócios e beneficiários finais;
 - b) representantes legais, prepostos e demais envolvidos que compareçam ao ato;
 - c) número do telefone; e

d) eventual enquadramento em lista de pessoas naturais alcançadas pelas sanções de que trata a Lei n. 13.810, de 2019, relacionadas a práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seus financiamentos e impostas por resolução do Conselho de Segurança das nações Unidas (CSNU) ou por designação de algum de seus comitês de sanções.

b) Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF)

O cadastro deverá conter o índice único das pessoas naturais que, em última instância, de forma direta ou indireta, possuem controle ou influência significativa nas entidades que pratiquem ou possam praticar atos ou negócios jurídicos nos quais intervenham os notários e os registradores, poderão ser obtidos a partir de I. outros cadastros da mesma natureza; II. informações prestadas por outras instituições; III. declaração das próprias partes; IV. exame da documentação apresentada; e V. outras fontes julgadas confiáveis pelo notário, registrador ou escrevente.

O cadastro deverá conter as mesmas informações utilizadas para fins de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, podendo ainda, ser firmado convênio com a Receita federal do Brasil, as Juntas Comerciais dos Estados, o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e quaisquer outros órgãos, organismos internacionais ou outras instituições que detenham dados sobre atos constitutivos, modificativos, extintivos ou que informem participações societárias em pessoas jurídicas, com o objetivo de manter atualizado o cadastro de que trata esta seção.

c) Registro de Operações

Todos os atos notariais protocolares ou não, realizados no âmbito das atividades delegadas a este Cartório de Notas, deverá ser registrado eletronicamente no sistema adotado por esta serventia, MOBI RIO, devendo, sempre que cabível em razão do ato praticado, conter as informações abaixo descritas.

Não obstante tais informações, o registro não se confunde com o ato-fim da própria serventia, ainda que suas informações possam eventualmente constar em um mesmo ambiente ou suporte documental, desde que isso não comprometa a restrição de acesso a informações sensíveis, para fins de PLD/FTP.

- I. a identificação de clientes ou proponentes e demais envolvidos;
- II. a descrição pormenorizada do ato ou da situação;
- III. valores envolvidos, quando houver, notadamente valores que tenham sido declarados, indicados por avaliadores ou adotados para fins de incidência tributária ou para fins patrimoniais em contexto sucessório ou de integralização de capital societário, por exemplo;

- IV. datas relevantes envolvidas, notadamente do ato cartorário ou da proposta de sua lavratura, de negócios os quais de refira ou de situações correlatas;
- V. a forma de pagamento;
- VI. o meio de pagamento;
- VII. as fontes em que obtidas as informações relativas a cada uma das informações incluídas no registro;
- VIII. registro das comunicações realizadas à Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do COAF; e
- IX. outros dados, nos termos de regulamentos especiais e das instruções complementares.

5. Dos Procedimentos PLD/FTP

O **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro** adota uma abordagem baseada em risco estipulada por meio de verificação de categorias e variáveis. Essa ação assegura que as medidas adotadas para prevenir ou mitigar à lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa sejam proporcionais aos riscos identificados no processo de lavratura dos atos notariais.

5.1. Da Avaliação Interna dos Riscos

A avaliação interna dos riscos cabe a todo o corpo funcional do **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro** - Tabeliã, Oficiais, funcionários e demais colaboradores que tenham vínculos empregatícios diretos ou indiretos – que realizem atos notariais.

Tal avaliação deve ser realizada levando-se em consideração a qualificação das partes, o propósito do ato notarial, a natureza das relações de negócios e seus valores.

Diante disso, antes do registro do ato notarial deve ser realizada *due diligence* com vistas a:

- X. Identificar a identidade real de cada cliente, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, com o respectivo castro individualizado, o qual deverá ser atualizado a cada novo ato registrado;
- XI. Realizar procedimentos de pesquisa reputacional dos clientes, por meio de pesquisa de processos administrativos e judiciais, pesquisa em listas de sanções e outras listas relacionadas à PLD/FTP (*background check*);
- XII. Realizar buscas com vistas à identificação de pessoas expostas politicamente em bases de dados públicas e privadas, a exemplo da relação de pessoas expostas politicamente mantida pela Controladoria-Geral da União - CGU no

Portal da Transparência, disponibilizada também pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf, e o sítio eletrônico do *google*;

- XIII. Estabelecer a origem dos recursos;
- XIV. Obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes, quando aplicável;
- XV. Conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio levada a registro;

No processo de avaliação interna dos riscos, todo o corpo funcional do **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro**, deve dispensar especial atenção as operações que contenham as seguintes situações:

- a) operações que envolvam pessoas expostas politicamente;
- b) operações que aparentem não decorrer de atividades ou negócios usuais do cliente, de outros envolvidos ou de seu ramo de atuação;
- c) tenham origem ou fundamentação econômica ou legal não claramente aferíveis;
- d) se mostrem incompatíveis com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente ou de outros envolvidos;
- e) envolvam difícil ou inviável identificação de beneficiário (s) final (is);
- f) se relacionem a pessoa jurídica domiciliada em jurisdição listada pelo Grupo de Ações Financeiras – GAFI como de alto risco ou de deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP;
- g) envolvam países ou dependências listados pela Receita Federal do Brasil – RFB como de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
- h) se relacionem a pessoa jurídica cujos sócios, administradores, beneficiários finais, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP;
- i) apresentem, por parte do cliente ou demais envolvidos, resistência ao fornecimento de informações ou documentação solicitada para fins relacionados ao registro dos atos notariais;
- j) envolvam a prestação, por parte de cliente ou demais envolvidos, de informações ou documentação falsa ou de difícil ou onerosa verificação;
- k) mostrem-se injustificadamente mais complexas ou onerosas que de ordinário, mormente se isso puder dificultar o rastreamento de recursos ou a identificação de real propósito;
- l) apresentem sinais de caráter fictício ou de relação com valores incompatíveis com os de mercado;
- m) envolvam cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;

- n) aparentem tentativa de burlar controles e registros exigidos pela legislação de PLD/FTP, inclusive mediante fracionamento ou pagamento em espécie, com título emitido ao portador ou por meios que dificultem a rastreabilidade;
- o) envolvam o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, combinado com o art. 148 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que ofereçam dificuldade significativa para a compreensão do seu sentido jurídico no contexto da atividade notarial ou registral de que se trate;
- p) revelem substancial ganho de capital em curto período;
- q) envolvam lavratura ou utilização de instrumento de procuração que outorgue amplos poderes de administração de pessoa jurídica ou de gestão empresarial, de gerência de negócios ou de movimentação bancária, de pagamento ou de natureza semelhante quando conferidos em caráter irrevogável ou irretroatável ou isento de prestação de contas, independentemente de se tratar, ou não, de procuração em causa própria ou por prazo indeterminado;
- r) revelem operações de aumento de capital social que parecem destoar dos efetivos atributos de valor, patrimônio ou outros aspectos relacionados às condições econômico-financeiras da sociedade, diante de circunstâncias como, por exemplo, partes envolvidas no ato ou características do empreendimento;
- s) quaisquer outras operações, propostas de operação ou situações que, considerando suas características, especialmente partes, envolvidos, valores, modo de realização, meios e forma de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal, ou, ainda, incompatibilidade com práticas de mercado, possam configurar, sérios indícios de práticas de LD/FTP ou de infrações que com elas se relacionem;
- t) operações que revelem emprego não usual de meio ou forma de pagamento que possa viabilizar anonimato ou dificultar a rastreabilidade de movimentação de valores ou a identificação de quem a tenha realizado, como o uso de valores anormalmente elevados em espécie ou na forma de título emitido ao portador ou, ainda, de ativo virtual não vinculado nominalmente a quem o movimentar; e
- u) apresentem algum sinal de possível relação, direta ou indireta, com práticas de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa ou com seus financiamentos, inclusive em hipóteses correlatas eventualmente contempladas em atos normativos da UIF.

Caso a operação ora em análise configure alguma das hipóteses acima, o funcionário deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento dos documentos pelas partes, comunicar o Comitê PLD/FTD, eletronicamente, por meio do Sistema MOBI RIO, instruindo com toda a documentação e dados referente ao ato notarial, para fins de avaliação do risco e, eventual, comunicação à UIF.

Além dos casos suspeitos acima descritos, o corpo funcional do **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro**, deverá comunicar o Comitê PLD/FTD, eletronicamente, por meio do Sistema MOBI RIO, sempre que identificar as seguintes situações:

- a) operação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie, ou por título ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou ao equivalente em outra moeda, inclusive quando se relacionar à compra ou venda de bens móveis e imóveis;
- b) transferência de bens imóveis de qualquer valor, de cotas ou participações societárias ou de bens móveis de valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- c) mútuos concedidos ou contraídos ou doações concedidas ou recebidas de valor superior ao equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- d) participações, investimentos ou representações de pessoas naturais ou jurídicas brasileiras em entidades estrangeiras, especialmente trust, arranjos semelhantes ou fundações; e
- e) cessão de direito de títulos de créditos ou de títulos públicos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Portanto, os funcionários, ao realizarem tais avaliações, devem verificar a existência de suspeição das operações ou propostas de operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características possam configurar indícios de crimes de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou com eles relacionar-se, como exposto *supra*.

Devendo quaisquer operações que, por seus elementos objetivos e subjetivos, possam ser consideradas suspeitas, serem comunicadas ao *Compliance Officer*, a quem cabe decidir, em conjunto aos membros do comitê PLD/FTP, pela comunicação à Unidade de Inteligência Financeira do COAF ou pelo arquivamento interno

5.2. Da lavratura do Ato

A Tabela determina a todos os funcionários do **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro** que incluam na lavratura de toda a escritura pública de constituição, alienação ou oneração de direitos reais sobre imóveis, de forma precisa, os meios e formas de pagamento que tenham sido utilizados no contexto de sua realização, bem como eventual condição de pessoa exposta politicamente de cliente, usuário, ou de outro envolvido nesse mesmo contexto.

Para efeito da indicação desse registro, os funcionários deverão, com base em fonte documental ou declaração das partes, observar o seguinte:

- f) o uso de recursos em espécie deve ser expressamente mencionado juntamente com local e data correspondentes;
- g) na menção a transferências bancárias, devem ser especificados dados bancários que permitam identificação inequívoca das contas envolvidas, tanto de origem quando de destino dos recursos transferidos, bem como dos seus titulares e das datas e dos valores das transferências;
- h) na referência a cheques, devem ser especificados os seus elementos de identificação, as informações da conta bancária de origem e de eventual conta de destino dos recursos correspondentes e dos seus titulares, bem como a data e os valores envolvidos;
- i) o emprego de outros meios de pagamento que não os indicados acima, tais como participações societárias na forma de cotas ou ações, cessões de direitos, títulos e valores mobiliários, ativos virtuais, dações em pagamento, permutas ou prestações de serviços, deve ser expressamente mencionado juntamente com o local e data correspondentes e com a especificação de dados de destinados a viabilizar a identificação da origem e dos destinos dos valores pagos; e
- j) em relação a pagamentos de forma parcelada, devem ser discriminados os meios de pagamento correspondentes a cada parcela, incluindo os dados apontados nos acima, conforme o meio de pagamento de que se trate.

Caso a parte se recuse a fornecer as informações para viabilizar as indicações supracitadas, tal fato deve ser mencionado na escritura pública lavrada.

5.3. Avaliação de Produtos e Serviços

O **15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro** possui procedimento interno, conforme consta no Regulamento dos Meios de TIC e na Política de Segurança da Informação, para fins de aprovação prévia de novos produtos e serviços, incluindo a utilização de novas tecnologias para a sua oferta, disponibilizados pelo cartório ao público em geral. Sendo que a área de *Compliance* participa dos procedimentos visando avaliar de forma prévia, com objetivo de mitigar riscos regulatórios, incluindo o risco de PLD/FTP e demais riscos, dos produtos e serviços serem utilizados para prática de crimes de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

6. Da Comunicação à Unidade de Inteligência Financeira - UIF

O Comitê de PLD/FTP, após recebimento do formulário de Notificação de Suspeição de Operações, por meio do Sistema MOBI RIO, deverá proceder na análise dos elementos objetivos e subjetivos do ato posto à registro, pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias, a fim de verificar se estas podem ser consideradas suspeitas ou não, para fins de comunicação à UIF.

Caso o Comitê delibere pela inexistência de indícios, deverá produzir relatório circunstanciado, expondo os motivos pelos quais entenderam pela infundada suspeita e providenciar o arquivamento da Notificação de Suspeição de Operações, resguardando o sigilo do mesmo.

Caso o Comitê delibere pela existência de indícios de operações suspeitas, bem como nos casos em que a comunicação seja obrigatória, elaborará relatório circunstanciado, devidamente fundamentado, e providenciará a comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do link siscoaf.fazenda.gov.br/siscoaf-internet, ou posteriores atualizações, garantido o sigilo das informações fornecidas. A comunicação deverá ser realizada em até 45 dias para os casos que independem de análise, e de 60 dias para os casos que dependem de análise.

Cabe aos membros do Comitê manterem o sigilo e confidencialidade de todas as informações relacionadas a dados de indícios/suspeitas de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa são de caráter confidencial, não devendo, em hipótese alguma, ser disponibilizadas as partes envolvidas.

Todos os procedimentos realizados pelo Comitê na análise das Notificação de Suspeição de Operações, deverão ser documentados e estarem disponíveis para efeito de demonstração a Corregedoria Nacional de Justiça ou à Corregedoria Geral de Justiça do Rio de Janeiro, independentemente de terem resultado ou não no encaminhamento de comunicação à UIF.

Por fim, caso o Comitê PLD/FTP, no cumprimento de suas obrigações, não identificarem ao longo de um ano civil nenhuma operação, proposta de operação ou situação que devesse comunicar à UIF, na forma exposta acima, apresentarão à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro comunicação de não ocorrência nesse sentido até 31 de janeiro do ano seguinte ao constatado.

7. Das Disposições Finais

O 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro conservará os cadastros e os registros de que trata esta Política, pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da prática do ato, sem prejuízo do dever de conservação dos documentos, definido em legislação específica. Podendo tais documentos serem arquivados em meio eletrônico, respeitadas as regras de conservação.

As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no art. 11 da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, referente aos crimes de lavagem de dinheiro, não acarretarão responsabilidade civil, administrativa ou penal a seus comunicadores.

Por fim, o 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro informa aos funcionários que não poderão recusar a prática de ato registral, tão somente por motivo de falta de informação ou documento cuja obtenção seja determinada exclusivamente por esta Política. Em caso de dúvida, devem os funcionários solicitar auxílio do Comitê PLD/FTP.

8. Avaliação e acompanhamento

A Tabeliã e o *Chief Compliance Officer* realizarão o controle e fiscalização da adesão de todas as medidas implementadas nesta Política e, em caso de identificação de descumprimento por parte dos colaboradores, será determinada a apuração do fato de acordo com o estabelecido no Protocolo de Processamento interno e mecanismo sancionatórios do Cartório 15.

No mais, para garantir a maior eficácia desta Política, será implementado pelo DRH treinamentos anuais periódicos em matéria de PLD/FTP, em especial as práticas instituídas nesta Política, a dirigida a todo o pessoal do 15º Ofício de Notas.

Por fim, esta Política deve ser revista anualmente e/ou em caso de alteração legislativa sobre o tema.

9. Histórico de Alterações

Versão/Revisão	Data	Responsáveis	Ações
1	12/03/2024	Paulo Sérgio Borges Camargo; Daniel de Mattos Gussem;	▪ Elaboração inicial
1.1	30/07/2024	Paulo Sérgio Borges Camargo; Eduardo Saad Diniz	▪ Revisão ▪ Alteração de layout